

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n. 1.626, de 30 de junho de 1952

Dispõe sobre concessão de pensão

Artigo 1.º — É concedida a D. Rosa Cefali Venturi, viúva do sr. Carlos Venturi, ex-funcionário estadual, morto no cumprimento do dever, uma pensão mensal, intransferível e vitalícia de Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros).

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI N. 277, DE 1961

Altera dispositivo da Lei n. 1.164, de 7 de agosto de 1951

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Dois, pelo menos, dos cinco membros do Conselho Administrativo da Caixa Econômica do Estado de São Paulo (C.E.E.S.P.), a que se refere o artigo 4.º da Lei n. 1.164, de 7 de agosto de 1951, serão escolhidos dentre os funcionários do seu Quadro, em atividade ou não, que contem mais de dez anos de serviço a ela prestado.

§ 1.º — O funcionário, membro do Conselho Administrativo, quando não Presidente, exercerá o seu mandato sem prejuízo das funções de seu cargo efetivo, e, se lotado no Interior do Estado, será designado para prestar serviço na Capital, durante o tempo do mandato.

§ 2.º — Passa a ter a seguinte redação o parágrafo 1.º do artigo 4.º da Lei n. 1.164, de 7 de agosto de 1951:

“O mandato dos membros do Conselho Administrativo terá a duração de quatro anos. A sua renovação dependerá sempre de aprovação da Assembleia Legislativa, na forma constitucional”.

Artigo 2.º — Os limites dos depósitos em conta corrente feitos na C.E.E.S.P., sejam quais forem a sua natureza, espécie e prazos e bem assim os das taxas de juros correspondentes serão fixados pelo Conselho Administrativo, observadas, no que couber, as instruções dos órgãos federais competentes.

Artigo 3.º — A renda líquida verificada nos balanços da C.E.E.S.P., será assim distribuída:

- a) — 30% (trinta por cento) para patrimônio;
- b) — 30% (trinta por cento) para fundo de reserva;
- c) — 30% (trinta por cento) para gratificação aos seus servidores, ativos e inativos, e aos membros do Conselho Administrativo;
- d) — 10% (dez por cento) para obras beneficentes.

§ 1.º — A gratificação a que se refere a letra “c” será distribuída proporcionalmente à remuneração que cada qual tenha, efetivamente, percebido no exercício então encerrado.

§ 2.º — Metade, pelo menos, da porcentagem a que se refere a letra “d”, será destinada à União dos Servidores da Caixa Econômica do Estado de São Paulo (U.C.E.E.S.P.), entidade declarada de utilidade pública pela Lei n. 1.568, de 15 de abril de 1952.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 1961

(a) Joaquim Alves Leite

Justificativa

São alterações necessárias de dispositivos da Lei Institucional da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em vigor desde 1951. O tempo e a experiência impõem estas alterações e recomendam se introduzam, também, na legislação dessa autarquia, outras normas que irão disciplinar melhor a sua vida administrativa.

Assim, o artigo 1.º do projeto modifica o disposto no artigo 4.º da Lei n. 1.164, de 7 de agosto de 1951, no que diz respeito à escolha dos componentes do Conselho Administrativo. Ali se põe restrição benéfica à amplitude da norma, que manda se nomeiem todos os membros do Conselho Administrativo (cinco) “dentre pessoas de reconhecida idoneidade, especializados em assuntos de organização e economia”, seja qual for o campo de suas atividades.

O projeto restringe, então, apenas este campo e, assim mesmo, em relação a apenas dois dos cinco membros do Conselho, que passam a ser escolhidos no próprio meio em que vão exercer as funções do cargo, isto é, na própria Caixa Econômica do Estado. É a participação dos funcionários ainda que em minoria, na administração da autarquia. Sem dúvida, é salutar a medida. Entende-se que essa participação irá dar maior eficiência à administração da entidade porque trará, para ela, a experiência mínima de dez anos (a escolha recairá sobre funcionário com mais de dez anos de serviço na entidade) de contato diário com seus problemas, que envolvem, todos, assuntos de natureza econômica e social, finalidade precípua da C.E.E.S.P.

Os funcionários nomeados exercerão o mandato sem prejuízo das funções de seus cargos efetivos (§ 1.º). Não há aqui, acumulação de cargos. As sessões do Conselho Administrativo, bem como seu trabalho, se realizam fora do horário de expediente e se remuneram por gratificação (Decretos 20.905 de 31-10-51, 21.741, de 1-10-52, 27.441, de 13-2-57, 31.492, de 10-1-59, e 38.321, de 14-4-61).

O § 2.º do artigo 1.º do projeto, dá nova redação ao § 1.º do artigo 4.º da Lei n. 1.164. E o faz para interpretá-lo apertado.

Assim ficará bem claro que a renovação do mandato dos membros do Conselho Administrativo da C.E.E.S.P., dependerá sempre de aprovação da Assembleia Legislativa (Const. Estadual, art. 21, letra “m” e art. 43, letra “e”).

O artigo 2.º do projeto tem por fim modificar as disposições dos artigos 14 e 16 da Lei n. 1.164. Não há razão, nem motivos relevantes que justifiquem deva ser aprovada pelo Secretário da Fazenda, na terra do artigo 14, a fixação das taxas de juros sobre os depósitos da C.E.E.S.P. Não é possível, também, que a fixação dos limites desses depósitos fique vinculada à rigidez de textos legais (art. 16), pois a necessidade de fixá-los, ditada que é por fatos de natureza econômica surge com frequência, em função das variadas conjunturas verificadas no meio econômico.

Além disso, a matéria é regulada pela Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), atual órgão federal competente, cujas instruções devem prevalecer sobre a disposição do artigo 16.

O artigo 3.º do projeto disciplina a distribuição da renda líquida verificada nos balanços anuais da C.E.E.S.P. Modifica e amplia, pois as disposições do artigo 25 da Lei n. 1.164. Essa distribuição é necessária e deve ser regulada por lei. O critério adotado deixa à disposição da entidade a parcela de 60% (fundo de reserva e patrimônio), sobre cuja aplicação o Conselho Administrativo pode deliberar livremente nos termos do artigo 5.º da Lei n. 1.164. As parcelas restantes sujeitam-se à disciplina traçada no projeto que destina 30% a gratificação aos servidores e membros do Conselho Administrativo e, 10% a obras beneficentes devendo, pelo menos, a metade desta última parcela destinar-se à União dos Servidores da C.E.E.S.P., entidade beneficente que congrega os servidores dessa autarquia.

Como é sabido, a Caixa Econômica do Estado de São Paulo por ser instituição de finalidade social, não tem fins lucrativos. O seu lucro eventual deve ser empregado, tanto quanto possível, em benefício daqueles que contribuem para a boa ordem e regularidade dos serviços oferecidos e prestados ao povo. E quem contribui para isso, senão os funcionários, que conseguem com labor e dedicação, elevar-lhe os depósitos, fonte de todas as suas receitas? Se não o Conselho Administrativo que, por meio de planos bem elaborados, faz boas aplicações desses depósitos, em benefício da coletividade? Isto só, justiça a distribuição de parte dos lucros da instituição aos seus servidores e aos seus administradores. Isto só justifica, também, a distribuição de metade pelo menos, da parcela destinada a obras beneficentes, à União dos Servidores da Caixa Econômica do Estado de São Paulo (UCEESP) porque esta, nos termos do seu estatuto, irá empregar tal recurso em obras de assistência social a seus servidores associados e pessoas de sua família. Além, a distribuição dos lucros na forma e para os fins consubstanciados no projeto, não é novidade. A Caixa Econômica Federal de São Paulo o faz, de longa data com positivos e excelentes resultados quanto à eficiência funcional dos seus servidores.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n. 1.164, de 7 de agosto de 1951

Dispõe sobre a criação, como entidade autarquia da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, e das outras providências.

Artigo 4.º — A C.E.E.S.P. será administrada por um Conselho Administrativo composto de cinco membros, inclusive o Presidente, nomeados em comissão, pelo Governador do Estado dentre pessoas de reconhecida idoneidade, especializadas em assuntos de organização e economia.

§ 1.º — O mandato dos membros do Conselho Administrativo terá a duração de quatro anos e será sucessivamente renovável, a juízo do Governador do Estado.

§ 2.º — A remuneração dos membros do Conselho Administrativo será fixada pelo Governador do Estado.

§ 3.º — O Conselho Administrativo se entenderá com o Governador do Estado por intermédio do Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda.

§ 4.º — Não poderão servir simultaneamente, como membros do Conselho Administrativo, parentes até o terceiro grau civil.

Artigo 5.º — Ao Conselho Administrativo, como órgão de Administração da C.E.E.S.P., compete organizar os serviços, deliberar sobre a formação e a aplicação dos fundos de reserva, a realização das operações autorizadas por esta lei e, especialmente, as relacionadas com o patrimônio da entidade e adotar todas as providências exigidas pelos interesses da C.E.E.S.P., tendo em vista sua finalidade social e econômica.

Artigo 14 — Os depósitos voluntários ou compulsórios feitos na C.E.E.S.P. vencerão juros de acordo com as taxas propostas pelo Conselho Administrativo e aprovadas pelo Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda.

Artigo 16 — Fica fixado em Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) o limite máximo de depósito em conta-corrente com direito a juros e capitalização semestral, e em Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) o limite máximo de depósito a prazo fixo, de seis meses no mínimo, com direito a juros.

Artigo 25 — Da renda líquida dos balanços da C.E.E.S.P. serão retirados 20% (vinte por cento) para a constituição do fundo de reserva, sendo o saldo levado à conta do patrimônio.

Passa-se ao

PEQUENO EXPEDIENTE

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre deputado Onofre Gusuen.

O SR. ONOFRE GOSUEN — Sr. Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre deputado Lopes Ferraz.

O SR. LOPES FERRAZ — (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. deputados, por mais benevolentes que queiramos ser a respeito dos efeitos da Instrução 204 sobre a economia popular, nela procurando alguns aspectos positivos, a realidade contraria inteiramente esse nosso desejo.

As imediatas e negativas repercussões desses efeitos já se fizeram e continuarão a fazer-se sentir, bastando para isso analisar os aumentos dos preços das utilidades verificadas ultimamente. Eles estão aí, negativos e terrivelmente prejudiciais ao povo, tornando o custo de vida cada vez mais insuportável. Se esta situação se apresenta assim tão perigosa, no que diz respeito às utilidades essenciais à subsistência como resultado da Instrução 204, no campo da cultura popular, então, o problema se apresenta ainda mais dramático. Conforme dados divulgados, espera-se que a elevação do dólar-papel acarrete para o livro um aumento de preço que oscilará, em função das tiragens, entre 40 a 50%. Tal perspectiva tornará gravíssima a aquisição do livro, principalmente do livro didático. A presente situação, Srs. deputados, indica-nos que a questão não deve ser encarada apenas sob aspectos emocionais, mas sim levando em conta, fundamentalmente, a realidade do nosso país. Com uma porcentagem de analfabetos, que ainda persiste nas estatísticas a comprovar o nosso atraso cultural, restringe esta situação a circulação do livro, impondo pequenas tiragens e impedindo a efetiva democratização da cultura. Além do mais, pelo que nos foi dado observar em rápidos estudos do problema, o livro jamais conseguiu dos poderes constituídos qualquer financiamento, como os concedidos aos setores da agricultura e da indústria. O parque gráfico nacional é pequeno e obsoleto, uma vez que as empresas editoriais jamais tiveram facilidades para ampliá-lo e modernizá-lo. Ora, Srs. deputados, se antes de ter sido aprovada a tão propaganda instrução, eram estas questões já bem precárias, imaginem como estarão agora, com a vigência da 204, a tornar proibitiva a divulgação do livro em todos os seus escalões. O momento é tão apreensivo, para as organizações que se dedicam ao comércio e industrialização do livro, que muitas das editoras, ou quase todas, estão restringindo ao máximo as suas iniciativas editoriais. Com isto sofrerá a ciência, sofrerão os jovens estudantes e sofrerá, indiscutivelmente, o desenvolvimento cultural do povo brasileiro, impossibilitados da aquisição do livro em virtude do seu alto custo e da sua pouca divulgação.

Era o que tínhamos a dizer, lamentando estes fatos e apelando ao Presidente da República para que encontrada seja uma solução favorável.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre deputado Antonio Moreira.

O SR. ANTONIO MOREIRA — (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. deputados, efetivamente, os municípios do Estado de São Paulo e quicá de todo o território nacional não têm condições econômicas financeiras próprias para atenderem às mínimas necessidades que uma cidade requer. Lutamos até para solver compromissos inadiáveis, como, por exemplo, o pagamento dos vencimentos dos servidores.

Os municípios são as células vivas que mantêm a grandeza de São Paulo. São Paulo é considerado um Estado rico. Como mantemos essa primazia, quando os municípios estão em situação de quase insolvência? Realizam-se congressos em vários recantos do Estado. Esses congressos têm magnífica afluência. São prefeitos, vereadores, deputados que a eles comparecem, a todos em busca de solução para os sérios problemas do município. Discute-se, apresentam-se sugestões, estas são enviadas a quem de direito, e as soluções não vêm. Só esse fato seria o suficiente para abater o ânimo dos homens do interior, mas outros congressos se realizam e nada resolve. É necessário que o Governo do Estado e da União atentem com maior carinho para esses congressos, pois ali se discutem problemas não só de interesse local, como de todo o país. Na solução dos problemas dos municípios, maior confiança teremos nos Estados e na União. Os homens do interior precisam de amparo, precisam de ajuda, precisam de orientação e, sobretudo, do respeito às ideais de um patriotismo sadio, para que reine uma verdadeira paz social, tão necessária ao povo brasileiro.

Estas minhas considerações, Sr. Presidente, são fruto de observações que fiz e continuo fazendo no município em que vivo e nos que tenho visitado. Precisamos restabelecer a confiança entre governados e governantes. Os problemas têm solução e para tanto o necessário é tão-somente boa vontade.

Feitas essas considerações, Sr. Presidente, de ordem geral, desejo trazer ao conhecimento de V. Exa. e dos Srs. deputados e, afinal, do Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, Prof. Carvalho Pinto, um caso concreto; Santos, cidade de minha adoção, com a ascensão do novo prefeito, Sr. José Gomes, viu-se na impossibilidade de efetuar o pagamento dos vencimentos dos servidores, o que só foi possível com a ajuda do Estado. E' nesse sentido que desta tribuna faço um veemente apelo ao Prof. Carvalho Pinto; que a ajuda que S. Exa. concedeu a Santos, neste mês, para solver aquele sério compromisso, que a mantenha, para no próximo mês e nos subsequentes não vir o Prefeito de Santos a ter essa séria preocupação.

O Chefe do Executivo santista, Sr. José Gomes, moço idealista, capaz, figura popular e benquista, em poucos dias de governo vem demonstrando sua ação administrativa, de geral agrado da população. Vem fazendo, com austeridade, uma administração sadia e sobretudo humana. Constituiu o seu quadro de auxiliares diretos, de valores incontestes e de todas as correntes políticas.

Só esse fato demonstra a sua visão administrativa — governar com elementos de todos os partidos políticos, responsáveis que são pela segurança do nosso regime democrático. Santos está de parabéns, ganhou um prefeito administrativo e político à altura da importância da cidade.

Para levar avante essa administração que se propõe executar, mister se faz a ajuda do governo do Estado, e essa, o Sr. Governador já a deu e continuará dando, tenho certeza, porque S. Exa. o Sr. Governador Carvalho Pinto, que tem conhecimento desses fatos, ao Prefeito José Gomes não negará o apoio do seu governo. Tendo em vista estas circunstâncias, apresento a seguinte indicação:

“Indico ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Prof. Carvalho Pinto, que mantenha, nos meses porvindouros, a ajuda extra concedida neste mês ao Prefeito de Santos, para que possa ele solver os compromissos de caráter inadiável, sem que essa preocupação financeira afete a sua administração.”

Sala das Sessões, 5 de maio de 1961

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre deputado Gustavo Martini.

O SR. GUSTAVO MARTINI — (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, vamos encaminhar à Mesa o seguinte projeto de lei, que oficializa a “Festa do Tomate” e dá outras providências.

A Assembleia do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica oficializada a “Festa do Tomate” a realizar-se anualmente, no mês de agosto, em Indaiatuba.

Artigo 2.º — A Secretaria da Agricultura competirá a organização do programa das festividades referidas no artigo anterior.

Artigo 3.º — A fim de ocorrer às despesas previstas nesta lei no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Secretaria da Agricultura, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

§ 1.º — O valor do crédito previsto neste artigo será coberto com recursos provenientes de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a efetuar, elevado o limite legal dessas operações da percentagem necessária à execução desta lei.

§ 2.º — A lei orçamentária dos exercícios subsequentes consignará dotação adequada a ocorrer às despesas em vigor da presente lei.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.